

DIREITOS FUNDAMENTAIS: A LEI DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À IGUALDADE | *FUNDAMENTAL RIGHTS: THE LAW ON THE INCLUSION OF THE DISABLED AND THE RIGHT TO EQUALITY*

DAVID AUGUSTO FERNANDES

RESUMO | O presente trabalho objetiva apresentar a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, lastreada em vários ordenamentos jurídicos e, em particular, no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Enfoca as dificuldades das pessoas com deficiência em participar de maneira igualitária na malha social. Tal impedimento contraria as regras universais informadoras dos direitos humanos que, de modo geral, estabelecem o direito à dignidade como princípio essencial e a devida obrigação do Estado em assegurar a igualdade dessas pessoas, à medida que possam participar de forma ativa no ambiente social. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho fundamentou-se na abordagem crítica dos ordenamentos jurídicos pátrios e internacionais sobre o tema, bem como na discussão dos posicionamentos doutrinários, no sentido de se chegar a uma visão do posicionamento ideal do Estado na administração de procedimentos traduzidos em ações equilibradas para assegurar dignidade na vida dessas pessoas.

PALAVRAS-CHAVE | Pessoas com deficiência. Lei de inclusão. Malha social. Igualdade.

ABSTRACT | *This paper aims to present the inclusion of people with disabilities in society, based on several legal systems and, particularly, on the Statute of the Person with Disabilities. It focuses how these people find difficult to take part equally in the social network. This obstacle goes against the universal human rights rules that generally establish the right to dignity as an essential principle and obligation of the State to ensure the equality of such persons as they are able to take part actively in the social environment. This work followed a methodology based on a critical approach to the national and international legal systems and on a discussion of doctrinal positions, in order to aim at the ideal position of the State on taking best proceedings to benefit these people.*

KEYWORDS | *People with disabilities. Law of inclusion. Social community. Equality.*

1. INTRODUÇÃO

A pesar dos inúmeros conflitos deflagrados entre nações das diversas regiões do planeta, o desenvolvimento socioeconômico mundial, especialmente a partir no final do século XX, propiciou a valorização do ser humano, por intermédio de ações humanitárias. Tais ações vêm sendo principalmente implementadas por organismos internacionais em atuação decisiva para inibir a segregação social de pessoas com deficiência, portanto desprovidas de condições de concorrer de forma igualitária no ambiente social. Assim sendo, essas pessoas conquistam paulatinamente o direito de inclusão na sociedade.

Na contemporaneidade, identificam-se vários ordenamentos jurídicos direcionados às pessoas com deficiência no sentido de promover sua integração na malha social. Tal percepção é fato recente, pois se verifica, no decorrer dos séculos, que a existência destas pessoas foi ignorada devido a um sentimento generalizado de indiferença, desprezo e preconceito nas mais diversas sociedades e culturas, inclusive sendo utilizadas como cobaias em experimentos humanos. Apesar dos contratempores vivenciados ao longo de sua trajetória, estas pessoas, de uma forma ou de outra, sobreviveram e têm demonstrado como são importantes para sociedade em diversas áreas de atuação.

Assumindo como tema o direito à inclusão das pessoas com deficiência, o presente artigo tem o objetivo de discutir a questão da diversidade entre as pessoas que, entretanto, não pode servir para estabelecer sua diferenciação no seio da sociedade, mas sim para proporcionar sua adaptação de maneira mais eficaz, a fim de concorrerem em condições igualitárias no ambiente social em que vivem.

Para o desenvolvimento deste trabalho foram investigados ordenamentos jurídicos pátrios, assim como os internacionais, além de posicionamentos doutrinários sobre o tema em comento.

Para a maior compreensão do tema, se apresentam inicialmente as narrativas sobre a deficiência no transcurso dos séculos. Em paralelo, é exposta a evolução dos direitos assegurados a todos os componentes da sociedade, assim como às pessoas com deficiência. A igualdade é tratada no tópico seguinte, quando são alinhavados os pontos para que sua ocorrência seja plausível na sociedade.

Logo adiante, é exposta a responsabilidade da ação do Estado no sentido de a igualdade se tornar realidade para as pessoas com deficiência. A proteção destas pessoas é ponto crucial exposto neste trabalho, por isso se demonstra como vem ocorrendo em nosso País, inclusive com citação de dados estatísticos. Mediante esta apresentação, são abordadas as condições para que a inclusão e a igualdade das pessoas com deficiência se materializem de forma digna e perene na sociedade brasileira. Nas considerações finais, tecemos nossa opinião sobre o importante tema.

2. VISÃO DA DEFICIÊNCIA DESDE AS ÉPOCAS REMOTAS

Graças à atuação dos arqueólogos ao longo dos tempos foram constatadas evidências de que há mais de cinco mil anos, no Egito Antigo, pessoas com deficiência possuíam integração plena nas diferentes classes sociais (faraós, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos etc.). Na arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. Os estudos acadêmicos baseados em restos biológicos de mais ou menos 4500 a.C. ressaltam que as pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para as suas ocupações e ofícios, principalmente de dançarinos e músicos (GUGEL, 2017)¹.

1 Existe no Oriental Institute Chicago a escultura de um músico anão – V Dinastia. Os especialistas revelam que os anões eram empregados

Tais informes também podem ser observados próximo de 2500 a.C., mediante relatos indicativos da existência das pessoas com deficiência e suas formas de sobrevivência, entre as quais podemos mencionar: “anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente” (SILVA, 1987, p. 21).

Na Escola de Anatomia, na cidade de Alexandria, desde 300 a.C., existiam registros da medicina egípcia direcionada ao tratamento de males que afetavam os ossos e os olhos das pessoas adultas². Existindo, também, passagens históricas fazendo referência aos cegos do Egito e ao seu trabalho em atividades artesanais (SILVA, 1987, p. 22)³.

Ainda na Grécia Antiga, era obrigatória em Esparta

em casas de altos funcionários, situação que lhes permitia honrarias e funerais dignos. A múmia de Talchos, da época de Safta (1150 a 336 a.C.), em exposição no Museu do Cairo, traz indicações de que era uma pessoa importante. Já os papiros contendo ensinamentos morais no antigo Egito, ressaltam a necessidade de se respeitar as pessoas com nanismo e com outras deficiências.

Também pode servir uma como referência uma pequena placa de calcário, da XIX Dinastia e originária de Memphis, que traz a representação de uma pessoa com deficiência física, sua mulher e filho, sendo que este era o Porteiro de Roma de um dos tempos de deuses egípcios fazendo uma oferenda à deusa Astarte, da mitologia fenícia.

2 O Egito Antigo foi por muito tempo conhecido como a Terra dos Cegos, porque seu povo era constantemente acometido de infecções nos olhos, que resultavam em cegueira. Os papiros contêm fórmulas para tratar de diversas doenças, dentre elas a dos olhos. Papiro médico, contendo procedimentos para curar os olhos - Museu Britânico.

3 Com nas famosas múmias do Egito, pode-se constatar que alguns faraós apresentavam distrofias e limitações físicas, entre eles: Siphthah, século XIII a.C., e Amon, século XI a.C.

a apresentação de todos os recém-nascidos ao Conselho Espartano, possuindo deficiência ou não, ocasião em que uma comissão de sábios avaliava a criança no sentido de verificar ser ela normal e forte, quando era devolvida ao pai, com a obrigação de cuidá-la até a idade de sete anos. Decorrido este período, o Estado tomava para si a responsabilidade de educá-lo na arte da guerra. Caso contrário, fosse a criança “feia, disforme e franzina”, indicando possuir limitação física, seria encaminhada a um local denominado *Apothetai* (depósitos), que era um abismo onde era jogada (SILVA, 1987, p. 105-130⁴; GUGEL, 2017)⁵.

4 O Direito Romano não reconhecia a vitalidade de bebês nascidos precocemente ou com características “defeituosas”. Entretanto, o costume não se voltava, necessariamente, para a execução sumária da criança (embora isso também ocorresse). De acordo com o poder paterno vigente entre as famílias nobres romanas, havia uma alternativa para os pais: deixar as crianças nas margens dos rios ou locais sagrados, onde eventualmente pudessem ser acolhidas por famílias da plebe, escravos ou pessoas empobrecidas. A utilização comercial de pessoas com deficiência (cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação era também para fins de prostituição ou entretenimento das pessoas ricas) manifesta-se, talvez pela primeira vez, na Roma Antiga.

Os estudos históricos revelam que havia imperadores romanos com deficiência, principalmente malformação nos pés. São os casos de Galba (Servius Sulpicius Galba, 3 a.C. a 69 d.C.) e Othon (Marcus Silvius Othon, de 32 a 69 d.C.).

5 Platão, no livro *A República*, e Aristóteles, no livro *A Política*, trataram do planejamento das cidades gregas indicando as pessoas nascidas “disformes” para a eliminação. A eliminação era por exposição, ou abandono ou, ainda, atiradas do aprisco de uma cadeia de montanhas chamada Taygetos, na Grécia.

Platão, em seu livro *A República*, Livro IV, 460 c, afirma: “Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para

Com o advento do Cristianismo, houve uma modificação da forma pela qual as pessoas com deficiência eram vistas e tratadas no ambiente social em que viviam. Tal proceder foi corporificado no Concílio da Calcedônia, em 451, quando foi aprovada a diretriz que determinava literalmente aos bispos e a outros párocos a responsabilidade de organizar e prestar assistência aos pobres e enfermos das comunidades, motivando a criação de instituições de caridade e auxílio em diferentes regiões, como o hospital para pobres e incapazes na cidade de Lyon, construído pelo rei franco Childebert, no ano de 542 (SILVA, 1987, p. 160-166)⁶.

junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém”.

Por sua vez Aristóteles, no livro *A Política*, Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b, afirma: “Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida)”.

6 O rei Luís IX, cujo reinado ocorreu entre 1214 e 1270, fundou o primeiro hospital para pessoas cegas, o Quinze-Vingts. Quinze-Vintes significa $15 \times 20 = 300$. Era o número de cavaleiros cruzados que tiveram seus olhos vazados na 7ª Cruzada.

Salutar salientar que, ao mesmo tempo em que avançava o tratamento, pelo menos caridoso em relação aos deficientes, a Igreja Católica continuava a inibir a possibilidade de que os deficientes atuassem como padres. Reforçando esta premissa, os Cânones *Apostolorum*, que foram elaborados no correr dos três primeiros séculos da Era Cristã, aborda restrições claras ao sacerdócio para aqueles candidatos que possuíssem certas mutilações ou deformidades. Gelásio I, papa que reinou entre 492 e 496, reafirmou essa

Na Idade Média a responsabilidade das pessoas com deficiência é feita pelos senhores feudais, havendo neste período várias conotações em relação a eles: místicas, mágicas e misteriosas. Contudo, a falta de higiene se ergue entre todos como o maior propiciador da manutenção da condição degradante destas pessoas, favorecendo as epidemias e seus males. Na visão do homem medieval, as incapacidades físicas, os sérios problemas mentais e as malformações congênitas eram quase sempre considerados naquele período como sinais da ira divina e denominados de “castigo de Deus”. Aliado a este conceito, a Igreja Católica se insere praticando comportamentos discriminatórios e de perseguição, substituindo a caridade pela rejeição daqueles que fugiam de um padrão de normalidade, fato ainda mais latente no período da Inquisição, nos séculos XII e XIII (GASPAR, 2011)⁷.

O Renascimento possibilitou o florescimento de uma filosofia humanista associado ao avanço da ciência, levando a um maior esclarecimento social e ao reconhecimento de direitos. Tal situação provocou mudança sociocultural, favorecendo a libertação quanto a dogmas e credences típicas da Idade Média. Desta forma, também o homem menos privilegiado foi beneficiado, influenciando a imensa legião de pobres, dos enfermos, enfim, dos marginalizados. E, dentre eles, sempre e sem sombra de dúvidas, se destacavam os portadores de problemas físicos, sensoriais ou mentais (SILVA, 1987, p. 226; GASPAR, 2011)⁸.

contrariedade na aceitação de sacerdotes com deficiência, ao exigir que os postulados não poderiam ser usufruídos por analfabetos, nem por aqueles que tivessem alguma parte do corpo incompleta ou imperfeita.

7 Hanseníase, peste bubônica, difteria e outros males muitas vezes incapacitantes disseminaram-se pela Europa Medieval. Muitas pessoas que conseguiram sobreviver, mas com sérias sequelas, passaram o resto dos seus dias em situações de extrema privação e quase na absoluta marginalidade.

8 No século XVI foram dados passos decisivos na melhoria do

No Brasil, à época do Império, em pleno século XIX, são dados os primeiros passos para a inclusão das pessoas com deficiência, com o Decreto nº 82, de 18 de julho de 1841, determinando a fundação do primeiro hospital “destinado privativamente para o tratamento de alienados”, o Hospício Dom Pedro II, instalado no Rio de Janeiro com vinculação à Santa Casa de Misericórdia. O estabelecimento começou a funcionar efetivamente em 9 de dezembro de 1852. Em 1854, foi fundado o Imperial Instituto dos Meninos Cegos e, em 1856, o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 22)⁹.

Ainda no século XIX surge, especificamente nos Estados Unidos da América, a preocupação com as pessoas com deficiência, mas direcionada àquelas que adquiriram limitações físicas em decorrências de guerras ou outros conflitos militares. Após a Guerra Civil, foi construído, na Filadélfia, em 1867, o Lar Nacional para Soldados Voluntários Deficientes, sendo posteriormente criadas novas unidades para este fim específico (GASPAR, 2011).

No início do século XX mantém-se a preocupação com a inclusão das pessoas com deficiência, havendo na literatura infantil discussão sobre o futuro das crianças desamparadas, conforme salientado por Gugel¹⁰. Trata-se do período em que atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva que, até então, eram consideradas, via de regra, como “ineducáveis”, quando não possuídas por maus espíritos.

Ao longo dos séculos XVI e XVII, em diferentes países europeus, foram sendo construídos locais de atendimento específico para pessoas com deficiência, fora dos tradicionais abrigos ou asilos para pobres e velhos. A despeito das malformações físicas ou limitações sensoriais, essas pessoas, de maneira esporádica e ainda tímida, começaram a ser valorizadas enquanto seres humanos.

9 Durante o século XIX, apenas os cegos e os surdos eram contemplados com ações para a educação. É importante destacar que a oferta de atendimento concentrava-se na capital do Império.

10 O livro de J. M. Barrie, com o tema de Peter Pan, o menino que não

em Londres realizou-se a Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas, tendo como tema principal a integração na sociedade das crianças com deficiência. Ao mesmo tempo, nos Estados Unidos, na cidade de Saint Louis, organizou-se o I Congresso Mundial dos Surdos para discutir os métodos de comunicação por sinais e o do oralismo (GUGEL, 2017)¹¹.

No século passado, devido à ocorrência de duas grandes guerras mundiais e outras setoriais, foram direcionados esforços para a criação de programas de reabilitação daqueles afetados diretamente e indiretamente pelos vários conflitos bélicos, que limitaram suas condições físicas e mentais (GASPAR, 2011; GUGEL, 2017; SOUZA, 2018¹²). Porém, para que essa

queria crescer, inspirou peças teatrais, assim como os movimentos sociais de 1904.

11 A Rehabilitation International – uma rede de pessoas com deficiência, provedores de serviços e órgãos governamentais destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência – realizou em 1969 uma análise completa sobre a incidência de deficiência no mundo. Foi nessa análise que se descobriu “que uma pessoa em cada 10” possuía algum tipo de deficiência. Posteriormente, a Rehabilitation International efetuou projeções para os outros anos sempre aplicando a mesma proporção. No início da década de 1970, a Organização Mundial de Saúde realizou estudos confirmando a proporção encontrada pela Rehabilitation International.

12 No período entre guerras é característica comum nos países europeus – Grã-Bretanha e França, principalmente, e também nos EUA – o desenvolvimento de programas, centros de treinamento e assistência para veteranos de guerra. Na Inglaterra, por exemplo, já em 1919, foi criada a Comissão Central da Grã-Bretanha para o cuidado do deficiente. Período em que a sociedade civil atenta e preocupada com os problemas sociais em curso, organizou-se para buscar soluções de melhorar os mecanismos de reabilitação. A primeira organização a se constituir foi a Sociedade Escandinava de Ajuda a Deficientes, atualmente conhecida como Rehabilitation Internacional.

reabilitação fosse efetiva, ocorreu a evolução no ambiente social, com o reconhecimento dos direitos das pessoas, conforme abordamos no próximo tópico.

3. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS

Na visão de Norberto Bobbio, a Declaração Universal de Direitos Humanos representou apenas o momento inicial da fase final de um processo mais abrangente, o da conversão universal em direito positivo dos direitos do homem. Pensa-se habitualmente na dificuldade em programar medidas eficientes para sua garantia numa comunidade como a internacional, na qual ainda não ocorreu o processo de monopolização da força que caracterizou o nascimento do Estado moderno. Mas há também problemas de desenvolvimento, que dizem respeito ao próprio conteúdo da Declaração. Com relação ao conteúdo, ou seja, à quantidade e à qualidade dos direitos elencados, a Declaração não pode apresentar nenhuma pretensão de ser definitiva (BOBBIO, 1992, p. 32).

Continua o autor afirmando ser certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, o ponto de partida para uma meta progressiva. Ao contrário, com relação ao conteúdo, isto é, com relação aos direitos proclamados, representa um ponto de parada no processo de modo algum concluído. Os direitos elencados na Declaração não são os

Depois da Segunda Guerra Mundial, esse movimento se intensificou no bojo das mudanças promovidas nas políticas públicas pelo Welfare State. Dado o elevado contingente de amputados, cegos e outras deficiências físicas e mentais, o tema ganha relevância política no interior dos países e também internacionalmente, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). A “epopeia” das pessoas com deficiência passaria a ser objeto do debate público e ações políticas, assim como outras questões de relevância social, embora em ritmos distintos de um país para o outro.

únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após o acontecimento catastrófico da Segunda Guerra Mundial, numa época com início na Revolução Francesa e que desembocara na Revolução Soviética (BOBBIO, 1992, p. 33).

Interessante observar que a própria expressão “Direitos Humanos” só penetrou no cotidiano internacional com a Carta da ONU, quando teve início a internacionalização dos direitos humanos e, por isso, se acentua sua universalização. O Estado sozinho é considerado ineficiente para cuidar de matéria de tal relevância (MELLO, 1997, p. 2).

A Assembleia Geral das Nações Unidas teve o objetivo de apresentar o homem como um ser livre, liberto de constrangimentos e temores, capacitado a cumprir uma visão social sem as peias de interferências alheias abusivas que tolhem o pensamento e subjugam vontades. A Declaração dá realce aos direitos fundamentais, na demonstração da dignidade dos direitos do homem e da mulher, com o fim de criar um clima de paz, harmonia e colaboração, não só nos lares como em todos os ambientes da interação humana. A pedra angular no arcabouço dos direitos humanos foi fixada com o dogma de que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (artigo 1º).

No mesmo sentido e antecipando-se um pouco às Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou, em maio de 1948, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, estabelecendo a base para um sistema interamericano de proteção desses direitos. Ainda no mesmo ano, a OEA aprovou a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais. Podemos inferir que o tema naquele período era recente e os doutrinadores não esperavam que este conceito fosse enraizado, de forma próspera, na sociedade internacional, apresentando suas dúvidas sobre sua eficácia em um mundo pós-guerra, pois foram vários anos de atrocidades praticadas no curso da Segunda Guerra

Mundial, tanto pelos aliados como pelos países do Eixo¹³.

É notável a dificuldade em encontrar fórmulas aptas para exprimir as ideias humanitárias comuns aos Estados signatários, conciliando as diferenças referentes a tradições jurídicas, sistemas políticos e fé religiosa. Essas diferenças não existem apenas entre os Estados ocidentais e os Estados de democracia popular, entre o mundo cristão e o mundo islâmico, entre as tradições continentais de direito civil e as anglo-saxônicas de *common law*. Todas foram superadas em prol do bem comum (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2002, p. 356).

Conforme delineado nesse item, constata-se que a sedimentação dos Direitos Humanos foi permeada na sociedade internacional durante vários séculos, até chegar aos nossos dias, quando sua exigência já é comum no ambiente internacional como no interior de cada Estado, propiciando sua fruição em diversas áreas do ambiente social, assim como no tema em comento.

Bobbio testifica que, após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos proliferaram a sedimentação em três artérias distintas: a) aumentou a quantidade dos bens merecedores de tutelas. Aos direitos de liberdade (de religião, de opinião, de imprensa etc.) somaram-se direitos sociais realizáveis somente graças à intervenção direta do Estado; b) novos sujeitos tornaram-se visíveis, como a família, as minorias étnicas e religiosas e mesmo a humanidade em seu conjunto, adquirindo a titularidade de alguns direitos, fato perceptível no debate sobre o direito das gerações futuras; c) o homem não é mais visto como um ente genérico, mas em razão da especificidade que possui como criança, velho, doente etc. Verificou-se, a esse respeito,

13 Sobre o tema vide: ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo: imperialismo**. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1976, p. 241, e MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 5.

a passagem do homem genérico para o homem específico, classificado com base em múltiplos critérios de diferenciação, tais como sexo, idade e condição física. Cada um desses aspectos revela diferenças específicas, que não podem ser tratadas da mesma maneira (BOBBIO, 1992, p. 69).

Aplicando-se uma exegese na visão deste doutrinador, poderemos concluir que a pessoa com deficiência não pode ser vista genericamente, mas sim de forma específica, no que tange a ter assegurados seus direitos na inserção no ambiente social, através de políticas públicas promovidas pelo Estado, inibindo o desnivelamento desta pessoa em comparação com as demais e conduzindo-a ao convívio social igualitário.

O princípio da solidariedade comporta objetivos sociais interdependentes, de modo que a não concretização de um deles comprometerá a realização de todos os outros. Realça-se a dificuldade para a efetivação dos direitos humanos de conteúdo econômico, social e cultural, pois a política pública não é ato isolado, mas sim interligado, composto de uma série de atos, dos mais variados tipos e de forma continuada.

Os direitos fundamentais são associados ao valor de liberdade no sentido de autodeterminação do indivíduo, imune a qualquer constrição estatal. Asseguradas de forma equânime a todos, as liberdades básicas viabilizam o desenvolvimento das duas capacidades morais que, na visão de Rawls, caracterizam o cidadão em uma sociedade democrática bem ordenada, onde este adquire a capacidade de ter a própria concepção de bem e de ter uma concepção de Justiça (BINENBOJM, 2002, p. 233; RAWLS, 2001, p. 365).

4. A IGUALDADE

A igualdade constitui um ideal ético que acompanha a História da Humanidade desde as suas manifestações civilizatórias mais

expressivas, como na Grécia Antiga e na República Romana, percorrendo uma trajetória até alcançar o constitucionalismo moderno na formatação jurídica da igualdade perante a lei. Nesta acepção, a igualdade jurídica constitui como sujeição de todas as pessoas a uma única e mesma lei em consideração por qualquer privilégio ou diferenciação arbitrária, sendo esta a visão que o constitucionalismo moderno lhe emprestou (PINTO, 2013, p. 255).

A igualdade é o valor associado mais diretamente à ideia de justiça, tendo o liberalismo proclamado a igualdade como direito natural do homem, o que constou do ideário de todas as revoluções burguesas (BINENBOJM, 2002, p. 238). A igualdade jurídica e a não discriminação são duas faces da mesma moeda, na qual a primeira convoca também uma preocupação de diferenciação e tem sua consagração, na União Europeia, do princípio da igualdade jurídica (PINTO, 2013, p. 256).

Com o surgimento do Estado Social, associa-se o princípio da igualdade ao da não discriminação, introduzindo o debate sobre a diferenciação material de categorias específicas, entre as quais a das pessoas com deficiência, sinalizando que passou haver uma estreita ligação entre igualdade, universalismo e não discriminação, propiciando afirmar-se que houve o banimento do princípio de proibição da desigualdade (PINTO, 2013, p. 256).

O princípio da igualdade direciona-se a todos e não apenas ao cidadão, tendo aqui uma visualização mais ampla daquela que está presente na generalidade das constituições dos Estados-membros da União Europeia, que se reporta apenas aos cidadãos. Tal diferenciação é compreensível, já que o Tratado da União Europeia engloba todos os Estados-membros e, em consequência, a seus cidadãos (PINTO, 2013, p. 258).

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais celebrada em 4 de novembro de 1950, na cidade de Roma, planifica em seu artigo 14 a proibição da discriminação de forma ampla. Tal postulação conduz a levar

a igualdade a ser associada a chances ou oportunidades, que é igualdade na liberdade, sem que isto importe em resultados. Para Rawls as desigualdades sociais e econômicas têm que satisfazer duas condições: primeira, devem se relacionar com postos e posições abertos para todos em condições de plena igualdade de oportunidades; segunda, devem redundar no maior benefício dos membros menos privilegiados da sociedade, incluído neste rol as pessoas com deficiência¹⁴ (RAWLS, 2000, p. 48).

Pode-se aferir que a igualdade de resultados propõe uma justiça distributiva que tenha por critério único a necessidade, independentemente do mérito, da capacidade ou do esforço empregado individualmente.

Na década de 1970 a ONU volta-se para as pessoas com deficiência mental, ao editar a Declaração dos Deficientes Mentais (DDM), na qual testificou que deve haver um redirecionamento da sociedade, objetivando proceder à inclusão da pessoa com deficiência mental ao seu ambiente social, proporcionando-lhes viver em pé de igualdade na sociedade. Esta e as demais convenções que se seguiram têm por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade, conforme salientado que no artigo 7º:

Se alguns deficientes mentais não são capazes, devido à gravidade de suas limitações, de exercer afetivamente todos os seus direitos, ou se tornar necessário limitar ou até suspender tais direitos, o

14 Neste sentido, as oportunidades devem ser oferecidas de forma equânime para todos os cidadãos, na busca pela aquisição dos bens materiais e imateriais da cultura. Conduz a que todos os recursos humanos devem ser empregados para garantir que as pessoas tenham as mesmas oportunidades e os mesmos direitos, incluindo neste rol as pessoas portadoras de deficiência.

processo empregado para esses fins deverá incluir salvaguardas jurídicas que protejam o deficiente contra qualquer abuso. Salientando que esse procedimento deve seguir em uma avaliação da capacidade social do deficiente por profissionais qualificados, onde tal limitação ou suspensão ficará vinculada a revisões periódicas e reconhecerá o direito de apelação às autoridades superiores (FADERS. Resolução ONU nº 2.856, de 20 de dezembro de 1971).

Neste mesmo decênio, por força da Resolução nº 31/123, da 30ª sessão, de 16 de dezembro de 1976, a Assembleia Geral da ONU instituiu, oficialmente, o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), quando foram estabelecidos seus objetivos principais (AIPD, 2017)¹⁵, visando a proporcionar, às pessoas com deficiência, a condição de cidadania com direitos iguais aos cidadãos sem deficiência.

15 Objetivos principais da AIPD:

1. Ajudar os deficientes no seu ajustamento físico e psicossocial na sociedade;
2. Promover todos os esforços, nacionais e internacionais, para proporcionar aos deficientes assistência adequada, treinamento, cuidadosa orientação, oportunidades para trabalho compatível e assegurar a sua plena integração na sociedade;
3. Estimular projetos de estudo e pesquisa, visando a participação prática e efetiva de deficientes nas atividades da vida diária, melhorando as condições de acesso aos edifícios públicos e sistemas de transportes;
4. Educar e informar o público sobre o direito das pessoas deficientes de participarem e contribuírem nos vários aspectos da vida econômica, social e política;
5. Promover medidas eficazes para a prevenção de deficiências e para a reabilitação das pessoas deficientes.

Constata-se que o Tratado da União Europeia (TUE) aborda em vários de seus artigos a igualdade, considerando-o como valor fundacional daquela Instituição, sendo que os artigos 20º e 21º se referem, respectivamente, primeiro ao princípio da igualdade e o seguinte ao da não discriminação. Este Tratado é considerado mais abrangente que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). O nascedouro da proibição da não discriminação originou-se no direito da União Europeia em virtude do receio manifestado especificamente pela França, direcionado à igualdade de gênero, tendo posteriormente, se ampliado para a proibição de discriminação da deficiência¹⁶ (CANOTILHO, 2013, p. 261).

O princípio da não discriminação decorre do princípio da igualdade, complementando-o, conforme pode ser constatado no Protocolo nº 12 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 2000 (GDDC, 2000). O princípio em comento, modelado em norma de direitos fundamentais, assume como um valor absoluto, como um direito subjetivo e ainda como uma técnica jurídica, levando a dizer que o princípio da não discriminação distingue critérios válidos e inválidos de distinção entre pessoas e situações.

O conceito de igualdade de condições permeia todos os artigos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, afirmando e reafirmando que, somente com uma sociedade que promova condições igualitárias e equiparadas, teremos os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados e garantidos (RODRIGUES, 2014, p. 52).

Para proporcionar um maior equilíbrio e conduzir a

16 Existem hoje na UE a Resolução legislativa do parlamento europeu, de 2 de abril de 2009, sobre a referida proposta de diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente de sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

igualdade entre as pessoas, foram elaboradas várias convenções¹⁷ no decorrer dos anos, principalmente direcionadas a permitir a inclusão de pessoas com deficiência¹⁸ e inibir qualquer forma de discriminação¹⁹ a elas. Desta forma, agem no sentido de

17 Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG. 26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução nº 3.447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução nº 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG. 46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no continente americano [AG/RES.1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG. 48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)].

18 O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

19 O termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou

sedimentar a atenção que esta camada social deve merecer e ter o direito à igualdade respeitado (PLANALTO, Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001). Mas, para que tal se planifique, existe a necessidade da intervenção do Estado, assumindo seu papel, sendo este um dos objetivos para o qual as convenções foram criadas.

Salienta Gonzaga (2012, p. 85) que a igualdade perante a lei (artigo 12 da CIDPD)²⁰ foi inteiramente redigida com duplo propósito: assegurar às pessoas com deficiência a igualdade perante a lei, o que fez de maneira principal²¹ e, também o direito à igualdade real, com equiparação de oportunidades e respeito às suas diferenças, o que, por sua vez, ocorreu nos mais variados temas, entre eles: o direito à saúde, ao trabalho, à educação, entre outros²².

percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

20 Decreto n 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência).

21 Como em seu Artigo 5.

22 Salienta a autora que a igualdade descrita no artigo mencionado é um direito ou valor humano fundamental e vem celebrada como princípio em todas as declarações de direitos existentes mundo afora. Ela é vista sob dois prismas: o formal e o material. A igualdade formal é justamente a igualdade perante a lei, referida no título, enquanto a igualdade material é a igualdade real, que diz respeito à “garantia de igualdade de oportunidades e não apenas de certa ‘justiça de oportunidades’”.

Mas como assegurar igualdade real se as pessoas com deficiência, em diversas legislações, não são consideradas como detentoras de capacidade legal? A capacidade legal é a que se destina à prática de atos da vida civil, ao manejo dos direitos (comprar, vender, assinar contrato em geral). Enquanto todas as pessoas são titulares de direitos, nem todas podem praticá-los

5. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

No plano internacional, todo Estado possui a responsabilidade de agir caso ocorra violações aos direitos humanos, lastreado em vários ordenamentos internacionais ligados ao tema em estudo, entre eles a Convenção de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência que tenham ratificado. De igual modo, o Estado, em sua esfera interna, deve inibir a ocorrência de desigualdade entre seus cidadãos, por circunstâncias das quais não deu causa ou não teve influência na sua ocorrência. Tal inércia conduz à responsabilização deste Estado.

Reforçando este pensamento, constata-se que o Estado deve assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Vale esclarecer que toda ação ou omissão, por parte do Estado, que conduza à inobservância das obrigações em matéria de proteção dos direitos humanos, implicará em responsabilidade internacional (PLANALTO. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009)²³.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, explicita que o Estado tem obrigação de respeitar os direitos e liberdades nela validamente.

Vide também os artigos 84-87 (Do reconhecimento igual perante a lei) do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) (grifo nosso).

23 Conforme pode ser observado no artigo 4º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Artigo 4 - Obrigações gerais

1. Os Estados-partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados-partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias

reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (1.1) (PLANALTO. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992). Por seu turno é assegurado a todas as pessoas a igualdade perante a lei, ou seja, tem direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei (24) (PLANALTO. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992).

6. PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Conforme assinalado anteriormente, a pessoa com deficiência, mesmo de forma singela, tem o amparo social desde os tempos remotos e, com o passar dos séculos, ocorreu algum progresso em seu atendimento, mas ainda não condizente com sua condição de cidadão, pertencente ao ambiente social e possuidor de direitos, que deve ter um amparo condigno, conforme o ordenamento internacional vigente, assim como as legislações existentes em nosso País, que não alcançam sua plenitude.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevendo a obrigatoriedade de incluir em censos nacionais questões específicas sobre as pessoas portadoras de deficiência, o Censo Demográfico de 1991 pesquisou somente dados sobre as deficiências graves (os cegos, os surdos ou

assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

mudos). Já no Censo Demográfico 2000 a investigação foi mais abrangente, ampliando o conceito de limitação de atividades para identificar a incapacidade. O conceito utilizado segue recomendações internacionais, especialmente da International Classification of Functioning, Disability and Health (ICF) 2001, divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), incluindo diversos níveis de limitação de atividades, e permite distinguir os graus de incapacidade de enxergar, ouvir e locomover-se (IBGE, 2000).

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2% da população brasileira têm algum tipo de deficiência. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual. O levantamento foi divulgado pelo IBGE e feito em parceria com o Ministério da Saúde²⁴ (VILLELA, 2015).

Ainda segundo o IBGE, o percentual de 0,8% da população brasileira tem algum tipo de deficiência intelectual e a maioria (0,5%) já nasceu com as limitações. Do total de pessoas com deficiência intelectual, mais da metade (54,8%)

24 Dentre os tipos de deficiência pesquisados, a visual é a mais representativa e atinge 3,6% dos brasileiros, sendo mais comum entre as pessoas com mais de 60 anos (11,5%). O grau intenso ou muito intenso da limitação impossibilita 16% dos deficientes visuais de realizarem atividades habituais como ir à escola, trabalhar e brincar.

O Sul é a região do país com maior proporção de pessoas com deficiência visual (5,4%). A pesquisa mostra que o percentual de 0,4% apresenta deficiência visual desde o nascimento e 6,6% usam algum recurso para auxiliar a locomoção, como bengala articulada ou cão guia. Menos de 5% do grupo frequentam serviços de reabilitação.

O estudo mostra também que 1,3% da população tem algum tipo de deficiência física e quase a metade deste total (46,8%) tem grau intenso ou muito intenso de limitações. Somente 18,4% desse grupo frequentam serviço de reabilitação.

tem grau intenso ou muito intenso de limitação e cerca de 30% frequentam algum serviço de reabilitação em saúde.

As pessoas com deficiência auditiva representam 1,1% da população brasileira e esse tipo de deficiência foi o único que apresentou resultados estatisticamente diferenciados por cor ou raça, sendo mais comum em pessoas brancas (1,4%), do que em negros (0,9%). Cerca de 0,9% dos brasileiros ficou surdo em decorrência de alguma doença ou acidente e 0,2% nasceu surdo. Do total de deficientes auditivos, 21% tem grau intenso ou muito intenso de limitações, que compromete atividades habituais²⁵ (IBGE, 2010).

Os percentuais mais elevados de deficiência intelectual, física e auditiva foram encontrados em pessoas sem instrução e em pessoas com o ensino fundamental incompleto. A Pesquisa Nacional de Saúde consultou 64 mil domicílios, em 2013 (VILLELA, 2015).

Conforme assinalado no Censo do IBGE de 2000 sobre dados de deficientes mentais, foram definidas as pessoas com retardamento mental resultante de lesão ou síndrome irreversível, que se caracteriza por dificuldades ou limitações intelectuais associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, autodeterminação, cuidados com saúde e segurança, aprendizagem, lazer, trabalho etc. (IBGE, 2000). Lastreado no Censo em comento, verifica-se que o contingente de pessoas que se declararam portadoras de deficiência atingiu, em 2000, 24,6 milhões, que representavam 14,5% da população total, sendo que, para cada 100 mulheres com alguma deficiência, existiam 96,9 homens. Portanto, o excedente do sexo feminino correspondia a 2.668.222 pessoas.

25 Conforme apurado no Censo de 2010, a população brasileira proporcionalmente possui 18,8% de deficiência visual, 5,1% deficiência auditiva, 6,9% deficiência motora e, 1,4% deficiência mental, sendo que os três primeiros divididos nos graus alto, médio e fraco.

A Região Sudeste é a que apresenta a menor proporção de pessoas que declararam serem portadoras de deficiência (13,1%), enquanto o Nordeste apresentou o maior percentual de portadores de deficiência, 16,8%²⁶ (IBGE, 2000).

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ficou materializado um ordenamento jurídico mais abrangente e direcionado a esta camada da população, que necessita de um atendimento prioritário para estabelecer um convívio mais digno no ambiente social. Para que tal ocorra, existe a necessidade de implementar ações efetivas que eliminem ou, ao menos, suavizem os obstáculos que as pessoas com deficiência enfrentam para usufruírem de seus direitos e de uma vida digna.

Pode-se considerar, como espinha dorsal da Lei em comento, o artigo 3 (I)²⁷ associado ao artigo 53. O artigo 3 define a acessibilidade²⁸ como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e

26 Na análise da população portadora de deficiência através das classes de tamanho da taxa média geométrica de crescimento anual da população residente dos municípios, no período de 1991-2000, foram observadas algumas variações entre o conjunto de municípios com perda populacional com os demais estratos. Para o conjunto de municípios com perda populacional, as proporções foram maiores em todos os tipos de deficiências enumeradas.

Neste diapasão temos que 12,1% das pessoas revelaram ser incapazes, com alguma ou grande deficiência permanente de enxergar. Estes municípios são pequenos em sua maioria e, portanto, não possuem uma rede de atendimento de saúde adequada para diagnosticar e tratar dos problemas tão logo se iniciem, como é o caso da acuidade visual.

27 Artigo 9 (1) da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD).

28 No corpo constitucional encontra-se nos artigos 227, § 2º, e 244.

comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. O artigo 53, em complementação, afirma que a acessibilidade é o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social²⁹ (PLANALTO. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, p. 117).

A própria CIDPD, reconhece, em seu Preâmbulo, a “importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (PLANALTO. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; BEZERRA, 2014, p. 75).

Portanto, contata-se que a acessibilidade se apresenta como um direito em si mesmo e, também, como um direito meio, sem a qual não é possível, muitas vezes, exercer, com dignidade, autonomia e independência, outros direitos também humanos e

29 Conforme Barcellos; Campante (2012), a acessibilidade, nesse contexto, é o mecanismo que vai eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos. Não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, ou a quaisquer outros direitos, se a sociedade continuar a se organizar de maneira que inviabilize o acesso dessas pessoas a tais direitos, impedindo-as de participar plena e independentemente do convívio social. A acessibilidade, nesse sentido, é uma precondição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há condição possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.

Vide também artigo 10º do EPD.

fundamentais, como é o caso do direito à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à moradia, entre tantos outros (BEZERRA, 2014, p. 75).

Continua a autora explanando que a CIDPD tem como propósito proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. Neste sentido, traduz o modelo social da deficiência, sedimentando o conceito de inclusão, em que a sociedade precisa se adequar para bem incluir as pessoas com deficiência, independentemente de suas características pessoais, retirando-as da condição de invisibilidade na qual muitas ainda hoje se encontram. Para tanto, deve-se levar em consideração que a deficiência está diretamente relacionada ao ambiente e ao meio em que se vive, pois, dependendo das condições que apresentem, propiciará ou inviabilizará a sua utilização e o seu acesso por todas as pessoas (BEZERRA, 2014, p. 74).

Observe-se que as limitações individuais porventura existentes não representam a raiz dos problemas relacionados às deficiências, mas as limitações impostas pela própria sociedade, podendo ser adicionado a este rol o Poder Público, com o oferecimento de serviços, ambientes e informações acessíveis apenas para alguns, resultando em obstáculos às pessoas, ainda mais àquelas com alguma deficiência, quando as impede de exercitar, inclusive, outros direitos (CNPQ, 2017)³⁰. Portanto,

30 O Guia de Museus e Centros de Ciências Acessíveis da América Latina e do Caribe oferece uma lista de espaços científico-culturais latino-americanos que se dedicam à popularização da ciência e tecnologia com recursos específicos para pessoas com deficiência. Essa é a proposta do primeiro *Guia de Museus e Centros de Ciências Acessíveis da América Latina e do Caribe*. A publicação conta com a participação de 110 empreendimentos de dez países da América Latina e do Caribe: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, México, Nicarágua, Panamá, Porto Rico e Uruguai.

as causas que originam a deficiência não são religiosas ou científicas, elas são sociais ou preponderantemente sociais (PALACIOS, 2008, p. 45; BEZERRA, 2014, p. 74).

Muito falta ainda para a sociedade brasileira respeitar os direitos das pessoas com deficiência e reconhecer, na acessibilidade, uma grande ferramenta de igualdade de tratamento e de oportunidades, não se admitindo a possibilidade de escolha em relação a quem se quer servir ou quem dela deve participar (PALACIOS, 2008, p. 45; BEZERRA, 2014, p. 74)³¹.

Bezerra testifica que a necessidade de ser garantida a acessibilidade é encontrada até mesmo no conceito de pessoa com deficiência, trazido pela CIDPD, sendo ela uma ferramenta para o alcance da igualdade de oportunidade, posto que a interação dos impedimentos dela, diante de diversas barreiras (arquitetônicas, atitudinais, de comunicação, entre outras), pode resultar em obstrução de sua participação plena e efetiva na

Este Guia é fruto da pesquisa “Diagnóstico de Acessibilidade em Museus e Centros de Ciências no Brasil e na América Latina” desenvolvida em 2016 e conta com uma lista de museus e centros de ciências interativos, museus de história natural e antropologia, planetários, observatórios astronômicos, zoológicos e aquários.

31 A acessibilidade, como princípio e como direito, é condição para a garantia de todo e qualquer direito humano das pessoas com deficiência, podendo-se afirmar que ela constitui um valor diretamente ligado à condição humana, posto relacionada ao princípio da igualdade de oportunidades e ao da dignidade do homem, pois não se pode admitir diferenciação na oferta de produtos, serviços e informações, ou na utilização de ambientes, por motivo de deficiência, exceto quando utilizada como forma de facilitar o exercício e a garantia de outros direitos, como ocorre com a chamada diferenciação positiva, conforme a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência ou Convenção de Guatemala, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/01.

sociedade (Artigo 1º, da CIDPD). (BEZERRA, 2014, p. 75)³².

O EPD enuncia o Desenho Universal, significando a

32 Com efeito, tamanha a importância é conferida à acessibilidade que, segundo a CIDPD, a recusa de adaptação razoável pode ser enquadrada como uma “discriminação por motivo de deficiência”, conforme lastreado no artigo 2º, da CIDPD:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

No que tange à adaptação razoável, cuja falta pode importar em ato de discriminação, deve ser ela entendida como sendo aquela adaptação individual necessária, mesmo que a acessibilidade para os demais interessados, inclusive para aqueles com alguma deficiência, já esteja garantida. Ou seja, é a adaptação na sua forma mais individualizada possível, mesmo que para as demais pessoas, com e sem deficiência, a oferta da acessibilidade já esteja sendo disponibilizada nos moldes previstos na legislação pátria, levando-se em consideração, também, as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Assim, a adaptação razoável não pode dispensar a oferta regular da acessibilidade.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de acessibilidade ao meio físico, a legislação nacional apenas permite uma adequação parcial nos casos de falta de acessibilidade em bens culturais imóveis (cujas soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 01 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 25 de novembro de 2003, de acordo com o disposto no artigo 30, do Decreto nº 5.296/04) ou em algumas poucas situações já consolidadas, mesmo assim em caso de comprovada inviabilidade técnica, mas sem trazer

concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia (Artigo 3º, II). Percebe-se que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias para estas finalidades, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao uso coletivo, tanto público quanto privado, na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade (Artigo 55). Ressalve-se que tal procedimento deve estar presente desde a etapa de concepção de todas as políticas públicas, ou seja, desde a elaboração de um padrão que servirá de norma ao descrito no artigo 55, da EPD.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme delineado no decorrer deste artigo, as desigualdades entre os seres humanos são perceptíveis desde as épocas remotas. No decorrer da História se verifica que os considerados diferentes receberam tratamento que transita do indiferente para o ténue e até para o aceitável. Mais recentemente tal situação se tornou perceptível pelo Estado, despertando a uma preocupação mais efetiva com as pessoas com deficiência e promovendo sua adaptação ao ambiente social para que possam, em condições igualitárias, concorrer na sociedade de forma competitiva, à medida que são afastados os obstáculos caracterizadores de sua desigualdade.

Ao longo do presente artigo, foram focalizados vários dispositivos legais que visam a assegurar à pessoa portadora como aspecto preponderante o custo que a adequação causaria para o proprietário do imóvel ou o responsável pela oferta do produto ou serviço.

de deficiência atendimento adequado pelo Estado, em várias situações por ela vivenciadas no ambiente social. Para tal atendimento alcançar sucesso, é necessário que a legislação existente se mantenha em consonância com a mudança social, não perdendo sua objetividade na repressão daquelas ameaças que possam impactar a dignidade da pessoa humana. Mormente em nosso País, a aplicabilidade de um ordenamento de ponta nesta área caminha vagarosamente e de forma tímida, levando a temer-se pelo direito da igualdade para a inclusão social da pessoa com deficiência em nosso Estado.

Devem ser utilizadas como diapasão as legislações internacionais que acompanham, em pé de igualdade, o desenvolvimento social para possibilitar que a dignidade da pessoa humana não fique defasada com esse avanço. Entre a fundamentação filosófica e a concretização jurídica, o pragmatismo nos mostra que a consagração positiva dos direitos sociais em documentos constitucionais não é capaz de superar as dificuldades opostas à sua implementação no mundo real.

Chega-se à conclusão de que apenas com motivação contínua, em que se mobilize a ação assídua e constante do Poder Público, com o oferecimento de serviços, ambientes e informações acessíveis a todos, inclusive à clientela alvo deste estudo, será possível deixar ao largo todas as dificuldades e devaneios que venham inibir a materialização dos direitos assegurados às pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

AIPD. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraDownload.do?select...co....> Acesso em: 16 jul. 2017.

ARENDR, Hannah. **As origens do totalitarismo**: imperialismo.

Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1976.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 110-132.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. Artigo 9 – Acessibilidade. *In*: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Org.). **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014, p. 73-78. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/.../convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2018.

BINENBOJM, Gustavo. Direitos humanos e justiça social: as ideias de liberdade e igualdade no final do século XX. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 223-250.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12. ed. Tradução: João Ferreira. Brasília: EdUNB, 2002.

CANOTILHO, Mariana. Não discriminação. *In*: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Portugal: Almedina, 2013, p. 260-268.

CNPQ. Guia de Museus e Centros de Ciências Acessíveis da América Latina e do Caribe. Disponível em: http://cnpq.br/web/guest/noticiasviews/-/journal_content/56_INSTANCE_a6MO/10157/5963962. Acesso em: 6 jan. 2018.

FADERS. Resolução ONU n° 2.896, de 20 de dezembro de 1971. Disponível em: <http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/41>. Acesso em: 16 jul. 2017.

GARCIA, Vinicius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>. Acesso em: 8 jun. 2017.

GDDC. Protocolo n° 12 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 2000. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt>. Acesso em: 28 dez. 2017.

GONZAGA, Eugênia Augusta. **Direitos das pessoas com deficiência**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2012.

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php. Acesso em: 9 jun. 2017.

IBGE. Censo de 2000. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tendencias_demograficas/comentarios.pdf. Acesso em: 30 dez. 2017.

IBGE. Censo Demográfico de 2010. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000006460511142011051416506447.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2017.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PALACIOS, Agustina. El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Colección Cermies**, Madrid, n. 36, 2008.

PINTO, Ricardo Leite. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. *In*: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Portugal: Almedina, 2013, p. 255-259.

PLANALTO. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Pacto de San José da Costa Rica). **Diário Oficial da União**, Brasília, de 9 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 dez. 2017.

PLANALTO. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001 (Convenção da Guatemala). **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de outubro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 18 jul. 2017.

PLANALTO. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 set. 2017.

PLANALTO. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 2 jan. 2018.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução: Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

RODRIGUES, Naira. Artigo 5 - Igualdade e não discriminação. *In*: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Org.). **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/.../convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2018.

SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada (A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje)**. São

Paulo: CEDAS, 1987.

SOUZA, Daniel Pereira Mira de. Acessibilidade aos portadores de deficiência física: uma garantia constitucional. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59060/acessibilidade-aos-portadores-de-deficiencia-fisica-uma-garantia-constitucional/3?utm_medium=twitter&utm_source=dlvr.it. Acesso em: 6 jan. 2018.

VILLELA, Flávia. IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 30 dez. 2017.

Recebido em | 08/06/2018

Aprovado em | 17/08/2018

Revisão Português/Inglês | José Luiz Matias

SOBRE O AUTOR | ABOUT THE AUTHOR

DAVID AUGUSTO FERNANDES

Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor e Mestre em Direito. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e graduado em Engenharia Mecânica pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques (FTESM). Professor-adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF). Docente dos cursos de Especialização em Gestão Pública, Gestão Pública Municipal e Gestão em Saúde Pública, na modalidade de Ensino a Distância, ofertados pela UFF por meio de Consórcio Cederj e da Universidade Aberta do Brasil (UAB). E-mail: fernandes.ddaf@gmail.com.